## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1012726-81.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Compra e Venda

Requerente: ANDERSON SPINA ME

Requerido: SOCIEDADE DE APOIO, HUMANIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTOS

**DE SERV SAUDE** 

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora cobra da ré quantia derivada da venda de produtos que fez à mesma sem que recebesse o montante correspondente.

## Concedo às partes os benefícios da assistência

## judiciária, observando-se.

Preservado o respeito tributado ao ilustre subscritor da manifestação de fls. 18/27, reputo *venia maxima concessa* que não lhe assiste razão.

Com efeito, a transação em apreço foi reconhecida expressamente pelo mesmo a fl. 25, primeiro parágrafo, e está de resto cristalizada no documento de fl. 08.

Isso significa que a relação jurídica daí oriunda envolveu de um lado a autora (como vendedora) e de outro a ré (como compradora).

A obrigação dessa última em quitar o débito

respectivo é nesse contexto patente, não despertando maiores divergências.

Aspectos pertinentes ao funcionamento do Hospital Escola Municipal "Prof. Dr. Horácio Carls Panepucci", bem como os afetos à ré, à Universidade Federal de São Carlos e à Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares, não projetam reflexos à autora.

Poderão quando muito constituir objeto de discussão em ação própria, com o aprofundamento de análise a seu respeito, sem que a autora seja afetada (até porque sequer possui liame com nenhum desses entes).

A conjugação desses elementos, aliada ao conteúdo do despacho de fl. 80, torna de rigor o acolhimento da pretensão deduzida.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 5.286,80, acrescida de correção monetária, a partir de junho de 2016 (época de emissão do documento de fl. 08), e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 22 de fevereiro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA